



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001015/94-54
Recurso nº. : 111.145
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : G. L. ZANOTTO & CIA .LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.152

IRPJ - LEI Nº 8.846/94 - ART. 3º - A não emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, passível de apropriação contábil, de inegáveis receitas de venda de mercadorias ou serviços, autoriza a imposição da penalidade a que reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.L. ZANOTTO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001015/94-54
Acórdão nº. : 104-15.152
Recurso nº. : 111.145
Recorrente : G. L. ZANOTTO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, tendo em vista que o contribuinte procedera a venda de mercadorias e serviços sem emissão de nota fiscal, no período de 02.04 a 14.04.94.

Para os demais efeitos tributários foi emitida a Nota Fiscal nº91283, de 14.04.94, pelo montante das vendas sem emissão de Nota Fiscal, fls. 05.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese:

- o procedimento de o cliente não exigir nota fiscal é prática que faz parte dos usos e costumes da região;
- a quase totalidade de suas mercadorias se encontram sob o regime de substituição tributária do ICMS;
- a Lei nº 8.846/94 tem praticidade se aplicada a atividades comerciais que vendam mercadorias que não sejam consumidas no local; mas, duvidosa, no caso de restaurantes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001015/94-54
Acórdão nº. : 104-15.152

- as receita e tributos devidos ao erário federal estão sendo efetuados com o crescimento normal de sua atividade;

- o princípio da capacidade contributiva deve nortear a exigência tributária, sendo a lei de caráter confiscatório.

Ao se manifestar a autoridade monocrática mantém, integralmente, o lançamento com fundamento nos artigos 3º do Decreto-lei nº 4.657/42, 113 e 136 do C.T.N. e artigos 1º a 3º da Lei nº 8.846/94.

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios, acrescentando que o princípio da imparcialidade deve estar presente no procedimento administrativo.

Não houve apresentação de contra razões da P.F.N., dado o encaminhamento do recurso voluntário anteriormente à Portaria MF nº 260, de 24.10.95.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001015/94-54
Acórdão nº. : 104-15.152

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

De acordo com o A.R. de fls. 25, o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 17.08.95, quinta-feira. O prazo à apresentação de recurso voluntário se encerrava em 16.09.95, sábado. O recurso voluntário foi protocolado em 18.09.95, segunda-feira, Portanto, dele conheço, dada sua tempestividade.

Em preliminar, quanto ao caráter confiscatório da penalidade a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, engana-se o sujeito passivo. Não se trata de tributo, este, sim, sujeito à vedação de que trata o artigo 150, IV, da Carta Constitucional de 1988.

Quanto ao princípio da imparcialidade, evidentemente que a diz respeito à Lei, em primeiro lugar. Inequívoco que esta se enquadra no disposto no artigo 150, II da mesma Constituição Federal de 1988, dado atingir a todos os contribuintes, pessoas jurídicas, inclusive restaurantes.

No que respeita ao procedimento administrativo, este é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, conforme fixado no artigo 142 do C.T.N.. Assim, por dever legal, a administração tributária deve zelar para que todos a que as leis atinja cumpram suas obrigações tributárias.

Quanto ao mérito, em nenhum instante foi negado pelo sujeito passivo que os valores base de cálculo da penalidade correspondiam a receita efetivas provenientes de suas atividades. Ao contrário, até corrobora com seu arrazoado, o que é testificado pelos documentos de fls. 06/07.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001015/94-54
Acórdão nº. : 104-15.152

Evidentemente que a não emissão de Nota Fiscal, "per se", não implica em sonegação tributária. Porquanto, a imposição penal tributária de que trata o artigo 3º está vinculada à presunção de omissão de receita ante a constatação de um fato concreto: operação de venda de mercadoria ou prestação de serviços sem emissão de Nota Fiscal ou documento equivalente. O que implica dizer, sem registro documental da operação, que identifique e dimensione, contabilmente a receita.

Isto é, mesmo não tendo ocorrido a emissão da Nota Fiscal, pode ter havido emissão de outro documento que sirva para a escrituração da receita e determinação do fato gerador do imposto de renda, o qual não se confunde com aquele atinente a outros impostos, que pressupõe, necessariamente, a saída da mercadoria ou a prestação do serviço.

Conforme ressaltou o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, na apreciação do Recurso nº 110.784 (Processo nº 13.508/000.023/94-36), na verdade, a emissão de Nota fiscal como instrumento de controle do imposto de renda é elemento estranho à sua sistemática. Foi introduzido pela Lei nº 8.846/94 como um esforço para se combater a sonegação desse tributo, através da imposição de pesada multa, ocorrida a situação concreta, prevista no diploma legal

Ora, o contribuinte não comprova haver apropriado os valores não negados das receitas que instrumentalizaram a exação, anteriormente ao procedimento fiscal.

Em síntese, reconhece haver processado a venda de mercadorias ou serviços sem emissão de nota fiscal e não comprova haver apropriado contabilmente a respectiva receita, ainda que, através de emissão de outro documento equivalente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001015/94-54
Acórdão nº. : 104-15.152

Nessa ordem de juízos, Nego provimento ao recurso, dado lhe falecerem fundamento legais e materiais.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES